



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 203 da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 203.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo ou que se encontre em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios a serem definidos em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a corrigir o dispositivo que constitucionaliza a linha de pobreza para elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, esta disposição está prevista na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências* (LOAS).

A modificação sugerida afasta a ambiguidade presente na redação aprovada pela Câmara dos Deputados. O objetivo é assegurar a interpretação inequívoca de que a caracterização da hipossuficiência econômica da família da pessoa com deficiência ou idosa resultará caracterizada tanto na hipótese de a renda mensal não ultrapassar o teto de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo – tido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional –, quanto na hipótese de ser constatada situação de vulnerabilidade social, nos termos da lei.

SF/19561.98907-87

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de acatamento desta correção ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

